Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova*

CARLOS FONSECA MONNERAT
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

I - Introdução

O presente estudo objetiva traçar considerações sobre um tema já bastante examinado pela doutrina, mas que até hoje causa profunda divisão entre os autores.

O dissídio está na afirmação de que o juiz do processo no qual há lide de consumo deve avisar às partes de que haverá ou poderá haver inversão do ônus da prova. Tal aviso, afirmam, precisa ser feito de forma a permitir que as partes — principalmente o fornecedor de produtos ou serviços — possam melhor realizar sua prova. Sua ausência causaria nulidade por ferir o princípio da ampla defesa.

Nesta seara, pretendo examinar se de fato tal "prévio aviso" é necessário e se sua ausência acarretaria qualquer diferença no resultado do processo.

Espero que a leitura seja motivadora de novas idéias e de críticas, as quais peço sejam feitas, para aprimoramento.

---

* O presente artigo foi publicado recentemente na *Revista de Processo (RePro)* nº 113, de janeiro/fevereiro de 2004, Editora Revista dos Tribunais, com o título "Momento da ciência aos sujeitos da relação processual de que a inversão do ônus da prova pode ocorrer".

O presente trabalho é parte de um todo, monografia de conclusão parcial de estudo durante o doutorado em direito do autor, na cadeira de Tutela Jurisdicional Coletiva, magistralmente regida pelo professor doutor SERGIO SHIMURA.

II - Desenvolvimento

1. Prova, ônus da prova e distribuição do ônus da prova

1.1. Da prova

Sabe-se que prova é a demonstração de fatos em juízo. Os fatos devem já ter ocorrido e precisam ser relevantes para o processo e para a justa composição da lide. O objeto da prova, portanto, é sempre fato, pois, com exceção do contido no artigo 337 do Código de Processo Civil, o direito não depende de demonstração.

Do ponto de vista das partes a prova tem natureza de ônus, já que, se não for exercido, acarretará resultado desfavorável ou conseqüência negativa. Ônus tem o significado de ser a iniciativa necessária para satisfação de interesse próprio.

Do ponto de vista do juiz, a natureza jurídica da prova é de poder, pelo disposto no artigo 130 do CPC: *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".*

O objetivo da prova é a apuração da verdade.

O destinatário da prova, em última análise, é o juiz, pois o que se busca é formar o seu convencimento.

1.2. Valoração da prova

O sistema da persuasão racional ou da livre valoração das provas é o atualmente adotado pelas legislações modernas. Por ele, o juiz é livre para valorar a prova da maneira que entender, porém deve fazê-lo de forma racional e motivar, fundamentar sua decisão. Deve seguir as regras traçadas pela lei, que estabelece como deve proceder em casos de dúvidas.

1.3. Conceito de ônus da prova

Chama-se ônus a faculdade que uma parte possui para praticar ou deixar de praticar determinado ato e, no campo do processo, ato processual que lhe trará uma vantagem própria. Se não exercitar o ônus, a parte apenas perde a vantagem processual que obteria se o tivesse exercitado. Portanto, o exercício do ônus de natureza processual apenas evita uma situação de desvantagem da parte perante seu adversário.

Onus probandi é o princípio processual de que cabe fazer prova do fato, àquele que o alega. Essa é a regra geral. Caso deixe de fazer a prova, assumirá o risco de não obter a vantagem processual que a produção da prova lhe traria.

1.4. Distribuição do Ônus da Prova

Nosso ordenamento assim distribui o *onus probandi:*

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

2 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como já vimos acima, o nosso sistema de valoração das provas é o da persuasão racional. Por esse, o juiz analisa de forma livre as provas, considerando a verdade e a falsidade dos fatos alegados pelas partes.

Como qualquer outro homem, o juiz deve ser homem inserido no cotidiano, com uma vasta bagagem de conhecimentos. Após tal apreciação, pode chegar a uma certeza — a sua certeza — sobre como os fatos ocorreram. Basta então aplicar o direito ao caso em exame.

Pode ser, no entanto, que, após valorar a prova que foi produzida, o julgador fique em estado de incerteza.

Ao retirar do homem que vive em sociedade a possibilidade de agir por autotutela, o Estado necessitou dar em troca a jurisdição. Chamou a si a solução dos litígios. Por esse motivo, não se admite que o juiz deixe de decidir, não é permitido o *non liquet*.

Se estiver em dúvida sobre os fatos, após sua produção, e não podendo deixar de decidir, pois não estaria pondo fim ao litígio, vem a lei socorrê-lo. Estipula ela regras para que o ônus da prova seja distribuído entre as partes.

Deve-se buscar quem suporta o risco da desvantagem de não demonstrar, ou mal demonstrar, o que foi alegado. A isso se denomina distribuição da desvantagem por não se ter feito a prova no processo.

2. Momento de distribuição do ônus da prova

É de duas ordens a função do ônus da prova. Uma, no sentido de estimular a parte que deve demonstrar os fatos a desenvolver sua atividade probatória. Outra, oferecer ao julgador que se encontra em estado de dúvida um critério para evitar o *non liquet.*

A regulamentação dessas regras anteriormente à demanda, se justifica na medida em que as partes têm direito ao conhecimento, desde o início, do critério que será utilizado pelo juiz, caso surja a incerteza, norteando-o na prolação do provimento, evitando-se uma possível omissão da parte, se fosse desconhecedora da distribuição do ônus da demonstração.

Ora, a incerteza que se produz no espírito do julgador não é rara, e muito menos absurda. Ao contrário, faz parte do sistema da persuasão racional, como vimos acima.

Após a instrução probatória, analisando as provas colhidas, formará o julgador seu convencimento. Se tiver certeza, proferirá julgamento. Se em dúvida, utilizar-se-á das regras da distribuição do ônus da prova, onerando a parte a quem caberia a prova do fato duvidoso com uma sentença desfavorável, diante de sua inércia ou da má demonstração, da demonstração insuficiente ou deficiente.

Dessa forma vê-se que as regras do ônus da prova se destinam ao juiz, o qual, delas se utilizando, se orientará para carrear a uma das partes o efeito da dúvida de seu convencimento.

Concluindo, o momento em que ocorre a eventual distribuição do ônus da prova é o momento da decisão.

3. Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova está relacionada a uma excepcionalidade legal,

que permite ao juiz do processo relevar a distribuição do ônus feita pelo Código de Processo Civil.

Vamos inicialmente ao regramento (CDC):

> *"Art. 6. - São direitos do consumidor:*
> *I - ...*
> *...*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;*
> *..."*

Portanto, é direito básico do consumidor ter a defesa de seus direitos facilitada. Busca-se, como já dito alhures, o equilíbrio da balança da justiça, vergado pelas diferenças existentes entre fornecedores e consumidores.

Uma das formas de facilitação da defesa de seus direitos é a chamada inversão do ônus da prova. Tal medida é excepcional, é um *plus* ao que já está adotado no sistema jurídico do consumidor, isso é, a responsabilização objetiva do fornecedor de produtos e serviços. Deve-se tomar cuidado para que os pratos da balança não se verguem ao contrário, posto que o excesso de remédio muitas vezes é venenoso também.

Os motivos ensejadores da possibilidade da inversão são dois: a) verossimilhança da alegação do consumidor; b) hipossuficiência do consumidor.

Observe-se que o legislador poderia ter unido as condições com a conjunção "e", mas não o fez, preferindo a "ou". Portanto, basta haver a ocorrência de uma delas para que o fenômeno da inversão possa ocorrer.

Os conceitos de Verossimilhança e de Hipossuficiência vêm sendo estudados em muitos outros trabalhos e, por fugirem ao escopo do presente, aqui não serão examinados.

Concluindo, ocorrendo hipossuficiência ou verossimilhança do alegado, a critério do juiz do processo, e se necessário for, pode haver inversão do ônus da prova.

4. Momento da inversão

Para o juiz, o processo que analisa eventual relação de consumo deve ser examinado como outro qualquer. *Da mihi factum, dabo tibi jus.* Como qualquer outra ação de natureza cognitiva, precisa examinar as alegações feitas pelas partes, apurar os fatos que foram demonstrados, para formar seu convencimento e decidir a lide.

Não há perquirir, num primeiro momento, sobre ônus da prova e sua distribuição, como vimos detalhadamente.

Se, examinando os fatos demonstrados, chegar a um juízo de certeza, isso é, não tiver dúvidas, deve subsumi-los à norma, sentenciando favoravelmente àquele que está com o direito.

Se tiver dúvidas, daí sim, precisa seguir um *iter,* como já vimos, previamente estabelecido pela lei.

Primeiro, de fatos certos tenta extrair fatos incertos, aplicando as presunções.

Persistindo a dúvida, deve buscar a solução — se a lei não lhe veda, o que não é o caso no sistema do consumidor — nas máximas de experiência. Pode ser que então esteja apto a sentenciar.

Caso isso ainda não seja possível, irá então distribuir o ônus de ter ficado em

dúvida, isto é, irá "responsabilizar" as partes por não terem trazido a demonstração dos fatos pertinentes ao processo, necessários para a tomada da decisão sobre a lide. Irá, portanto, neste momento, após todas as outras tentativas terem sido em vão, distribuir o ônus da prova.

No processo civil comum, passa a distribuir a desvantagem por não estar convencido da veracidade dos fatos alegados. Caso o autor não tenha demonstrado os fatos embasadores do seu direito, a ação será improcedente.

No microssistema do Consumidor, haverá uma fase anterior. O juiz deve aproveitar o momento em que utiliza as máximas de experiência, para o juízo de verossimilhança das alegações do consumidor, já que, para tal, deve utilizar-se de máximas de experiência.

Em se tratando de relação de consumo, não havendo prova do dano, e/ou do nexo causal entre defeito do fornecimento e o dano, suficiente para seu convencimento, se não houver hipossuficiência ou verossimilhança da alegação do consumidor, a ação será julgada de forma desfavorável a ele.

Existindo a verossimilhança ou a hipossuficiência, fica autorizado a inverter o ônus da prova, isso é, havendo qualquer das duas hipóteses regradas no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, imporá a inversão, isto é, atribuirá a responsabilidade pela falta de provas ao fornecedor e a ação será julgada favoravelmente ao consumidor.

Entende-se que, neste caso, o fornecedor não produziu prova que elidisse a verossimilhança das alegações do consumidor, já não tendo anteriormente conseguido — por este motivo também existente a dúvida do julgador — demonstrar uma das excludentes que poderiam ter afastado o dever de indenizar (§§ 3º dos artigos 12 e 14 do CDC).

Observe-se que as regras de valoração da prova, que são utilizadas em todo e qualquer processo que passe à fase instrutória, não devem ser mascaradas, modificadas, afastadas, por se tratar de processo que discuta uma relação de consumo.

Apenas quando se vai atribuir a desvantagem — a prova foi fraca e busca-se quem deveria ter produzido tal prova — é que se aplica um princípio isonômico, buscando equilibrar a balança da justiça, princípio esse só aplicável neste microssistema jurídico.

> *"A Lei nº 8.078/90 autoriza o magistrado, nos termos do inciso VIII do artigo 6º, a fundamentar sua sentença em um juízo de verossimilhança a favor do consumidor, dando-lhe idêntico valor de um juízo de verdade que, contudo, não se formou pela falta ou insuficiência de provas".*[1]

Portanto, o momento da inversão só ocorre quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas.

5. Momento da ciência aos sujeitos da relação processual de que a inversão pode ocorrer

Uma coisa é o uso da inversão do ônus da prova pelo juiz que, como vimos, só

[1] CECÍLIA MATOS, *op. cit.*, p. 210.

pode mesmo ocorrer quando esse estiver proferindo seu julgamento. Outra, bem diversa, é o momento no qual se deve dar ciência às partes de que devem produzir sua prova com a hipótese de que tal inversão poderá se tornar necessária.

A polêmica surge baseada em eventual ofensa ao princípio da ampla defesa.

Muitos entendem que o momento da inversão do ônus da prova deveria ser no recebimento da petição inicial,[2] no despacho saneador[3] ou, no máximo, durante a instrução.

Para RIZZATO NUNES (2000), *"o momento processual mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o saneador. Na maior parte dos casos, a fase processual posterior à contestação, na qual se prepara a fase instrutória, indo até o saneador, ou neste, será o melhor momento"*.[4]

Para ARAÚJO FILHO (2002), *"parece-nos que a inversão do ônus da prova deve anteceder a instrução. Mais precisamente, deverá o juiz inverter o ônus da prova, no procedimento ordinário, na fase de saneamento do processo, na ocasião em que lhe competir fixar 'os pontos controvertidos', isto é, na audiência de conciliação, acaso frustrado o acordo; ou, nas hipóteses em que a causa versar sobre direitos indisponíveis, quando não será designada audiência de conciliação, no despacho saneador a ser proferido. No procedimento sumário, o juiz deverá analisar a inversão do ônus da prova na audiência prevista no art. 277 do CPC, se não for obtida a conciliação e se for necessária a produção de provas. No procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, por fim, a inversão do* onus probandi *deverá ser examinada, pelo juiz togado, na sessão de conciliação, evidentemente se esta for infrutífera, hipótese em que, geralmente, a audiência de instrução e julgamento será designada para um dos quinze dias subseqüentes"*.[5]

Vamos nos apropriar do estudo feito por CARVALHO NETO (2002). Segundo ele, ANTONIO GIDI afirma: *"A oportunidade propícia para a inversão do ônus da prova é em momento anterior à fase instrutória. Do momento em que despacha a inicial, até a decisão do saneamento do processo, o magistrado já deve dispor de dados para se decidir sobre a inversão. Assim, a atividade instrutória já se inicia com as cargas probatórias transparentemente distribuídas entre as partes"*.[6]

Continuando, CARVALHO NETO traça o pensamento de VOLTAIRE DE LIMA MORAES, que aduz: *"...o momento adequado para a decretação da inversão do ônus da prova dar-se-á por ocasião do saneamento do processo, quando, inexistosa* (sic) *a audiência de conciliação, o juiz tiver fixado os pontos controvertidos; aí sim, em seguimento, decidirá as questões processuais pendentes, dentre as quais, o cabimento ou não da inversão do ônus da prova, ficando dessa forma cientes as partes da postura processual que passarão a adotar, não podendo alegar terem sido surpreendidas, especialmente aquela que recebeu o encargo de provar"*.[7]

Para o próprio CARVALHO NETO, *"entendemos que a inversão pode ser decretada desde a apreciação da inicial, e deve ser decretada na fixação dos pontos controvertidos"*.[8]

No mesmo sentido SANDRA SÁ DOS SANTOS (2002) que, ao buscar afastar o entendimento tanto daqueles que entendem ser o momento oportuno o despacho da

---

[2] AUGUSTO ZENUN, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.*
[3] LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, *Curso Prático de Direito do Consumidor,* pp. 54/56.
[4] *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor,* p. 126.
[5] *Comentários,* p. 25.
[6] *Revista de Direito do Consumidor,* nº 15, janeiro/março, 1995, RT, p. 39, referida por CARVALHO NETO, p. 175.
[7] *Revista de Direito do Consumidor,* nº 31, julho/setembro, 1999, RT, p. 69, referida por CARVALHO NETO, p. 176.
[8] *Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor,* p. 176.

inicial, quanto dos que entendem tratar-se da prolação da sentença, defendendo a tese de que é no fixarem-se os pontos contraditórios que se deve inverter o ônus da prova, aduz: *"Repetimos, admitir esta hipótese é violar, por inteiro, o diploma constitucional, especificamente, o princípio da ampla defesa, como também, o princípio do contraditório. O fator surpresa não pode existir no processo, seja qual for a natureza do objeto, bem como no que concerne ao reconhecimento do direito, porque processo e surpresa são incompatíveis entre si"*.[9]

Ouso, *data venia,* divergir desses e de outros.

No processo comum, o juiz não precisa avisar determinada parte de que é seu o ônus da demonstração do fato que alegou. Está na lei.

No processo do consumidor, o juiz não precisa avisar o fornecedor de produtos ou serviços de que necessita fazer prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão do autor. Está na lei.

Nesse microssistema, o juiz também não precisa avisar o fornecedor de produtos ou serviços de que, havendo verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, e em havendo dúvida no momento do julgamento, poderá destinar a ele, produtor ou fornecedor de serviços, a desvantagem pela insuficiência da prova colhida. Está na lei.

Fazê-lo é mero didatismo, seria mero afirmar-se o que o operador do Direito tem por obrigação saber. A lei.

O juiz não precisa avisar às partes que, em tendo dúvidas no momento da valoração das provas, utilizar-se-á de presunções, de máximas de experiência e, persistindo o impasse, aferirá a distribuição do ônus da prova. Está na lei.

Tal dúvida, por óbvio, só pode surgir quando da valoração das provas, isto é, bem ao depois do despacho inicial, da fase de saneamento e mais, da fase instrutória.

Tal posicionamento é embasado pela interpretação do § 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, que reza:

> *"Art. 331.- ...*
> *§ 1º - ...*
> *§ 2º - Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário."*

Ao fixar os pontos controvertidos, o juiz está cumprindo sua obrigação de dizer às partes quais as alegações que necessitam de demonstração. Incumbe a ambos, autor é réu, trazer ao juiz a comprovação dos pontos que favoreçam suas posições jurídicas. Portanto, desnecessário aviso ao fornecedor de produtos ou serviços, de que, ao final, a desvantagem pela prova fraca lhe será atribuída. A prova é fraca porque ele também não se desincumbiu da prova que lhe seria útil, que melhoraria sua posição jurídico-processual e, na verdade, a inversão do ônus da prova, o atribuir a ele a desvantagem da prova fraca, em nada muda o quadro.

Pelos motivos acima, defende-se a tese que desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa.

[9] "A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal", *RT,* 2002, p. 82.

Nesse sentido, ao comentar o inciso VIII do art. 6º do CDC, NELSON NERY JÚNIOR afirma: *"Regra de julgamento. Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza"*.[10]

CECILIA MATOS, em artigo publicado na *Revista do Consumidor*, argumenta que *"justificamos a posição de que o momento processual para a análise da necessidade da aplicação das regras de distribuição do ônus da prova e sua inversão é por ocasião do julgamento da demanda e jamais quando do recebimento da petição inicial, na decisão saneadora ou no curso da instrução probatória"*.[11]

Novamente nos socorrendo de CARVALHO NETO (2002), vamos observar o pensamento de ADA PELEGRINI GRINOVER. Em parecer ministrado a pedido da empresa Souza Cruz S/A e juntado na ação civil pública movida pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante — ADESF —, processo nº 1.503/95, da 19ª Vara Cível da Capital — São Paulo —, ao responder a indagação sobre o sentido e alcance da regra de inversão do ônus da prova, afirmou: *"A regra de inversão do ônus da prova é regra de julgamento, servindo para orientar o juiz na hipótese de um* non liquet *em matéria de fato. Não cabe ao magistrado antecipar o juízo sobre a inversão do ônus da prova para momentos procedimentais anteriores, quando a cognição ainda é sumária e superficial, pois com isso estará pré-julgando os fatos alegados"*.[12]

Penso que não se deve ir tão longe: não há qualquer pré-julgamento. Há, na verdade, apenas a preocupação de que as partes não aleguem que não foram avisadas daquilo que, como afirmei acima, deveriam saber.

Na verdade, após toda essa análise, seria bom afirmar que há um problema semântico, abrindo talvez caminho para um futuro estudo. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. Não se determina nem se pode determinar que o autor faça a prova do réu, ou o réu faça a prova do autor. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a *"inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova"*.

Afinal, se o fornecedor tivesse obtido sucesso em provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do autor, a sentença seria de improcedência. Não o fez. O juiz observa então o fatos demonstrados e ainda está em dúvida. Pela regra normal de julgamento, a improcedência seria de rigor. Pela regra excepcional contida no ordenamento do consumidor, ele julgará favoravelmente a esse, se presentes ou a hipossuficiência econômica ou técnica, ou a verossimilhança.

III - Conclusões

Muito poderia ser dito sobre o contido acima. À guisa de conclusões, no entanto, e resumidamente, podemos afirmar:

---

[10] "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor", *RT.*

[11] "O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor", *in Revista de Direito do Consumidor,* Editora RT, nº 11, julho/setembro, 1994, p. 167.

[12] Cf. CARVALHO NETO, *op. cit.*, pp. 173/174.

1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas.

2 - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova.

3 - É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida.

4 - Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa.

5 - Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova".

IV - Bibliografia

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*, 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ALONSO JÚNIOR, Hamilton. "A valoração probatória do inquérito civil e suas conseqüências processuais", *in* MILARÉ, Édis, *Ação Civil Pública*, São Paulo: RT, 2001, pp. 250/266.

ALVIM, Arruda, *et alli. Código do Consumidor Comentado,* São Paulo: Editora RT, 1991.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Processual,* São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ARIZA, Daniel. "Aspectos contratuales de la defensa del consumidor", *in Doutrina Civil*, *RT* 726/25 a 55.

ASIMOV, Isaac. *Livro dos Fatos*, tradução de AULYDE SOARES RODRIGUES, Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1981.

BUZAID, Alfredo. "Do ônus da prova", *in Revista de Direito Processual Civil* 2/5-24, jul/dez 1961.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*, 5ª ed. atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, São Paulo: Saraiva, 1965.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*, 2ª ed. ver., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. *Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. *Teoria Geral do Processo*, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

CRESCI Sobrinho, Elício; inúmeros outros colaboradores. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, (verbete Máximas de Experiência), p. 96.

CUENCA, Humberto. *Proceso Civil Romano*, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1957.

DENARI, Zelmo. *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, *Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1998.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor,* 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *et allii. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MATOS, Cecília. "O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor", dissertação de Mestrado, São Paulo: Biblioteca Central USP, 1993.

_____. "O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor", *in Justitia*, São Paulo, abril-junho, 1995, pp. 94/102.

MILARÉ, Édis (coordenador). *Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985 - 15 anos*, São Paulo: Editora RT, 2001.

NOGUEIRA, Tania Lis Tizzoni. "O Ônus da Prova no Direito das Relações de Consumo", dissertação de Mestrado, São Paulo: Biblioteca da PUC, 1996.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*, São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

_____. *Curso Prático de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material (Art. 1º ao 54),* São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O Ônus da Prova no Direito Processual Civil,* São Paulo: Editora RT, 2001.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. *A Inversão do Ônus da Prova como Garantia Constitucional do Devido Processo Legal,* São Paulo: Editora RT, 2002.

VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi, Código de Manu - Excertos, Lei das XII Tábuas,* Bauru/SP: Editora EDIPRO, 1994.

ZENUN, Augusto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: Forense, 1991.